

IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026

À comissão de licitação da Prefeitura municipal de Teutônia - RS

Construtora Excellent LTDA , inscrita no CNPJ: 52.145.338/0001-35, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETÔNICA Nº 015/2026**, que tem como objeto obra de reforma de UBS bairro Teutônia e bairro Boa Vista.

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme edital, em seu item 4, os pedidos de esclarecimento e impugnações, podem ser feitos até dia 11/03/2026.

Sendo a abertura da sessão virtual marcada para 16/03/2026, tal pedido pode ser formulado e encaminhado até dia 11/03/2026.

Desta forma, resta comprovada a tempestividade deste pedido.

DOS FATOS:

1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

O Edital, em seu item 12.9.4, alínea “e)” exige apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, de PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, em nome do profissional responsável técnico da empresa licitante.

Ocorre que este tipo de solicitação, bastante incomum, não faz relação alguma com o objeto da licitação, não sendo se quer mencionado em qualquer outro documento, pertencente ao processo licitatório.

Não há previsão em planilha orçamentária para tal Laudo, não há sequer citação da necessidade do Laudo no ETP (Estudo Técnico Preliminar), não há citação da necessidade do Laudo nos documentos referente ao projeto, tais como Memorial Descritivo, Plantas Baixas, etc.

A Lei de Licitações é clara quanto a como devem ser formuladas as exigências de capacidade técnica, e que as mesmas só serão válidas quando cumprirem 3 requisitos básicos:

- **Guarda pertinência direta e proporcional** com o objeto da licitação;
- É **necessária** para garantir a execução adequada do contrato;
- Não cria **restrição indevida à competitividade**.

Neste caso, nenhum dos 3 itens é sustentado quando analisada essa exigência.

A planilha orçamentária sequer fala em destinação de resíduos, portanto não pode ser considerado algo com pertinência direta e proporcional, sendo que os itens que mais representam valor considerável do orçamento são: PINTURA, TELHAMENTO E ESQUADRIAS.

Para garantir a execução do contrato, estes três serviços poderiam ser elencados como fundamentais em um atestado técnico.

Em seu texto, o Art. 67, da Lei de Licitações, 14.133/2021 é clara ao relacionar o que pode ser exigido como comprovação técnica:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do **peçoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ou seja: se não faz parte do escopo, (1) não é pertinente e (2) não pode exigir e (3) pode estar sendo usado como forma de restringir a competitividade.

Neste sentido, foi emitida Sumula do TCU:

“Súmula TCU nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Resta, portanto, claro que o Instrumento Convocatório necessita de uma revisão para estabelecimento de parâmetros objetivos e pertinentes ao objeto da licitação.

DOS REQUERIMENTOS

– Que o edital seja retificado, sendo retirada a exigência da alínea e) do item 12.9.4;

Estrela, 09 Março de 2026.

REPRESENTANTE LEGAL